

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Fellipe Oliveira ULIAM¹

Anita Pereira ANDRADE²

RESUMO: Com o advento da Lei número 11.1001, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da Recuperação Extrajudicial. Trata-se de uma inovação, pois possibilita ao devedor negociar com seus credores um acordo que, posteriormente, será levado a Juízo para homologação. Em linhas preliminares, o devedor que está atravessando uma fase difícil em sua empresa, não necessitará, em tese, valer-se da recuperação judicial, que é onerosa e desgastante. De maneira mais amena, por meio do instituto em questão, buscará uma solução com seus credores, objetivando negociar sua dívida.

Palavras-chave: Recuperação Extrajudicial. Lei de falências. Direito Econômico e Empresarial.

1 INTRODUÇÃO

Na lei antiga, a reunião com os credores era vista como prática de ato de falência. Com a nova legislação, hoje isto não mais acontece.

A lei é taxativa ao dispor que as regras pertinentes à recuperação judicial não obstam a realização de outras formas de acordo privadas entre credores e devedor, todavia, se concretizadas, não serão aptas à homologação judicial.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: Fellipe_Uliam@hotmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail Anyta_Andrade@hotmail.com.

A Recuperação Extrajudicial é um plano de reorganização da dívida, estabelecido entre devedor e credores. Após assinado pelas partes será levado à homologação pelo juízo competente.

2 PROJETO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL.

A lei 11.101/05, em seu artigo 48, dispõe sobre os requisitos necessários para que a proposta seja viável.

Em seu artigo 161, parágrafo 3º, esclarece que o devedor não poderá requerer a homologação do acordo se seu pedido de recuperação judicial encontrar-se pendente, ou se houver obtido a recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação a menos de dois anos.

O instituto também não alcança os créditos de natureza tributária, derivados de relação trabalhista e aqueles previstos nos artigos 49, parágrafo 3º, e 86,II, da lei em comento.

Relativamente a crédito obtido em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar, expressamente, o plano de recuperação extrajudicial.

Importante ressaltar que a homologação do plano de recuperação extrajudicial não implica na suspensão de direitos, execuções ou ações, nem impossibilita o pedido de decretação de falência pelos credores que a ele estejam sujeitos.

Em contrapartida da recuperação judicial, da qual todos os credores são submetidos ao plano, ainda que o tenham rejeitado em assembléia, na recuperação extrajudicial o devedor pode selecionar apenas os credores que pretender ver incluídos, os quais poderão aceitar ou rejeitar.

É estabelecido pela lei requisitos diferenciados para que o juiz homologue a recuperação extrajudicial, dependendo de o devedor ter obtido a assinatura de todos os credores ou não.

3 TRAMITE DE HOMOLOGAÇÃO

Após distribuída a homologação, os credores não poderão desistir da adesão do plano, salvo com anuência dos outros signatários, inclusive do devedor.

Quando o pedido de homologação de recuperação extrajudicial é recebido, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Será dado aos credores um prazo de 30 dias, contados da publicação do edital, para oferecer suas impugnações, devendo, para tanto, juntar prova de seu crédito.

Apresentada a impugnação, é aberto um prazo de cinco dias para que o devedor se manifeste sobre ela. Após, os autos serão conclusos ao juiz para apreciação, o qual decidirá, também em 5 dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, dando homologação por sentença, se entender que não implica em prática de ato que venha a prejudicar credores posteriormente.

Se o plano for rejeitado, os créditos serão mantidos em condições iguais as encontradas antes da elaboração do plano.

De acordo com o artigo 164, parágrafo 7º, da lei em tela, da sentença que homologa ou não o plano, caberá apelação sem efeito suspensivo.

A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constitui título executivo judicial.

4 CONCLUSÃO

Os efeitos do plano de recuperação extrajudicial somente serão produzidos após sua homologação. Logo, é lícito que eles estabeleçam a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que seja respeitado o que está previsto em lei. Neste caso, se o plano for posteriormente rejeitado, pelo juiz, será devolvido aos signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais.

Como visto, a recuperação extrajudicial é um instrumento facultativo, que adentrou no nosso ordenamento com o advento da nova lei, a fim de facilitar o

restabelecimento das atividades empresariais, que geram empregos, tributos e renda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

MAZZARO, Renata Maria; OLIVEIRA, Edson Freitas de (Orientador). **Os princípios da governança corporativa na recuperação judicial**. Presidente Prudente, 2010. 55 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010.

PURIFICAÇÃO, Carlos Alberto da. **Recuperação de empresa e falência comentada**. São Paulo: Atlas, 2011. 334 p. ISBN 978-85-224-6239-1

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. 407 p. ISBN 978-85-361-1342-5